

AO EXPEDIENTE DO DIA  
08 de 10 de 15  
PRESIDENTE



## ESTADO DA PARAÍBA

### VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O F  
Nesta Data: 06 / 10 / 2015  
Vera Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Ato  
Legislação da Casa Civil do Governado

Nº 35/2015

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 55/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “obriga o Estado da Paraíba a fazer constar em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação a exigência de reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas”.

### RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, que busca uma melhoria das condições sociais das mulheres, o mesmo não pode ser materializado por apresentar vício formal, apresentando inconstitucionalidade ao ferir a divisão de competências dos entes federados.

Do ponto de vista material, o projeto de lei reveste-se de grande importância. Contudo, no plano formal é inconstitucional, porque invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa e para dispor sobre

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



direito do trabalho.

A Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre normas gerais de licitações e contratações, em seu artigo 22 conforme transcrito abaixo:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

.....  
XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo tribunal Federal, vejamos:

“EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



direta julgada procedente. (ADI 2487/SC – SANTA CATARINA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgado em 30/08/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

“Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra; inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art.22. XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts.21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art.37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens locais – segundo o qual a disciplina legal das licitação há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrente”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cumprimento do contrato objeto do concurso. (ADI 3670/ DF DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 02/04/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

Não compete ao Estado invadir a esfera de competência privativa delegada a União.

Como se vê, o tema veiculado no presente projeto de lei não tem respaldo constitucional, em face da evidente usurpação da competência legislativa federal, posto que a Assembleia Legislativa não ostenta competência constitucional para deflagrar o processo legislativo destinado a produzir norma geral sobre licitação e nem para dispor sobre direito do trabalho.



**ESTADO DA PARAÍBA**



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 05 de outubro de 2015.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
06/10/2015  
Veto Dueto Já  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 84/2015  
PROJETO DE LEI Nº 55/2015  
**VETO** DEPUTADA CAMILA TOSCANO

João Pessoa, 05/10/2015  
  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Obriga o Estado da Paraíba a fazer constar em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação a exigência de reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica o Estado da Paraíba obrigado a fazer constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados com o mesmo fim promovidos pela administração pública estadual, cláusula que traga a exigência de que a empresa contratada reserve 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Parágrafo único. Não se entendem como empregos na área de construção civil, para efeitos desta Lei, os cargos na área de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área administrativa. Entendem-se sim, como empregos na área de construção civil, para efeitos desta lei, os cargos na área operacional.

Art. 2º Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos que envolvam obras públicas empreendidas pelo Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO



Veto ao Projeto de Lei nº 55/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “obriga o Estado da Paraíba a fazer constar em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação a exigência de reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas”.

DATA DO RECEBIMENTO: 6/10/2015; HORÁRIO: 14h 50min

SERVIDOR RESPONSÁVEL:  Luciana Furtado Mat. 273.073-1

SERVIDORA RESPONSÁVEL: ( ) Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3

SERVIDORA RESPONSÁVEL: ( ) Vanuza Cavalcanti Fernandes Mat. 290.263-0

Assinatura

  
\_\_\_\_\_



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 35/15  
Em 07/10 /2015  
[Assinatura]  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 08 / 10 /2015  
[Assinatura]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Assinatura]  
Em 03 / 11 /2015  
[Assinatura]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 35/2015**


**AO PROJETO DE LEI Nº 55/2015**

**AUTORIA DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 55/2015, de autoria da Dep. Camila Toscano, que "obriga o Estado da Paraíba a fazer constar em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação a exigência de reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.066, página 02, na data de 13 de outubro de 2015.

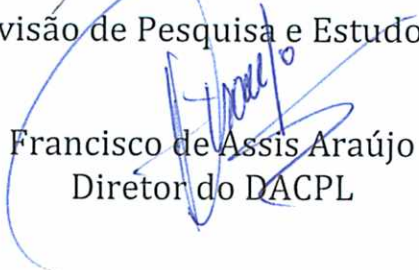
João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo

  
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



---

D E S P A C H O

---

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, em razão do veto se fundar em motivos de inconstitucionalidade.

João Pessoa, 15 de outubro de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº 35/2015.**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 55/2015, que obriga o Estado da Paraíba a fazer constar em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação a exigência de reserva de no mínimo 5% das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas. – **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**AUTOR** : EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

**RELATOR:** Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº

314/15

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer o **Veto Nº 35/2015**, de autoria do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, aposto ao Projeto de Lei Nº 55/2015, que tem por objetivo criar a obrigação para o Estado da Paraíba, para que se faça constar em todos os editais de licitação, assim como nas contratações diretas, a reserva de 5% das vagas de emprego para mulheres, mais precisamente na área de construção de obras públicas.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de Outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 55/2015, de autoria da nobre Deputada Camila Toscano, que fora vetado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba em sua integralidade, tem como conteúdo disposições sobre a obrigação do Estado da Paraíba em fazer constar em todos os editais de licitação, e também nas contratações diretas realizadas sem o procedimento licitatório, promovidos pela administração pública estadual, cláusula que traga a exigência de que a empresa contratada reserve 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que esta reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto do contrato.

O Chefe do Poder Executivo arrazoou seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade do projeto por vício material de competência, em virtude de seu conteúdo versar sobre matéria reservada a competência legislativa conferida privativamente à União.

Adentrando numa análise mais acurada das razões do veto, acompanhada do exame do parecer técnico exarado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que os motivos alegados pelo Governador do Estado para a reprovação ao presente projeto possuem uma consistência jurídica mais robusta. O que contribui para a manutenção do presente Veto Jurídico, pelos motivos que passamos a expor.

A justificativa para a proposta legislativa em análise repousa na ocorrência de grande parcela do mercado de trabalho ser ocupado pelas mulheres, sendo estas muitas vezes as provedoras de suas famílias. O que faz com que seja essencial que a elas sejam asseguradas oportunidades de emprego, principalmente em determinados nichos nos quais há preponderância na utilização de profissionais do sexo masculino. Nesse sentido, observa-se que na construção civil ainda há certa resistência à utilização de mão de obra



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

feminina, muito embora atualmente existam escolas profissionalizantes para formação desse tipo de mão de obra. Desta feita, mostra-se imperiosa a atuação do Estado no sentido de criar mecanismos voltados ao equilíbrio da relação da empregabilidade no âmbito da construção civil entre ambos os sexos, como forma de efetivação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

No rol dos direitos sociais elencados no art.7ºda Constituição Federal, encontra-se assegurada a proteção específica para as mulheres no tocante ao mercado de trabalho. Vejamos:

*"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;"*

Como forma de efetivar esta igualdade material constitucionalmente estabelecida, a proteção do mercado de trabalho da mulher exige a edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre elas e os homens. Assegurando assim, em termos práticos, que homens e mulheres recebam tratamento igualitário no que se refere a oportunidades de trabalho. Diante de tais considerações, é facilmente vislumbrado o bastante mérito inserido no conteúdo da presente propositura legislativa.

No entanto, no tocante à análise do aspecto legal da proposição legislativa ora analisada, ocorre que a Constituição Federal assegura apenas à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações. Somente no âmbito da competência concorrente é que o constituinte assegurou aos Estados a prerrogativa de complementar a legislação de



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

competência da União que dispuser acerca de normas gerais, no caso a Lei nº 8.666/93.

Senão, vejamos o que os artigos 22, XVII e 24, §2º da Carta Magna dispõem:

*"Art. 22 - Compete **PRIVATIVAMENTE** à União legislar sobre:*

*(...)*

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **CONCORRENTEMENTE** sobre:*

*(...)*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."*

Neste sentido, a partir da leitura dos dispositivos constitucionais supracitados, podemos inferir que o tema veiculado no presente Projeto de Lei não possui respaldo constitucional. Desta feita, a edição de leis de conteúdo como o presente nesta propositura representaria uma verdadeira usurpação na competência constitucionalmente conferida ao Poder Legislativo Federal. Consequentemente, a eventual sanção do Projeto, com vistas a convertê-lo em dispositivo legal de aplicabilidade limitada apenas aos limites territoriais do Estado da Paraíba, este seria fatalmente objeto de uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade, por parte de algum dos sujeitos constitucionalmente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

legitimados para sua propositura, em decorrência da atividade de controle da constitucionalidade do ordenamento jurídico vigente em nosso Estado.

Portanto, por versar acerca de normas gerais atinentes ao processo licitatório, que como vimos é de competência privativa da União, o que inviabiliza a edição de normas sobre esta temática por parte dos demais entes federativos, temos que o projeto ora discutido padece de vício de inconstitucionalidade material.

Ante o exposto, relatamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO** de nº 35/2015..

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de Novembro de 2015.

  
Dep. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
 III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO** de nº 35/2015, referente ao Projeto de Lei Nº 55/2015 nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Apreciada Pela Comissão  
 No Dia 04/11/15

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2015.

**MANUTENÇÃO**

*[Signature]*  
 DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Voto Contrário  
 Ao Parecer do Relator  
 Em, 04/11/15  
 DEP. JANDUHY CARNEIRO  
 DEPUTADO  
 Membro

*[Signature]*  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 Membro

*[Signature]*  
 DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
 Suplente

*[Signature]*  
**MANUTENÇÃO**  
 DEP. OLENKA MARANHÃO  
 Membro

Voto Contrário  
 Ao Parecer do Relator  
 Em, 04/11/15  
 DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
 DEPUTADO  
 Membro

Voto Contrário  
 Ao Parecer do Relator  
 DEP. CAMILA TOSCANO  
 Membro DEPUTADO



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto Total nº 35/2015 - DO GOVERNADOR DO  
ESTADO.**

**Ementa:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 55/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "Obriga o Estado da Paraíba a fazer constar em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação a exigência de reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego pra mulheres na área de construção de obras públicas.

Mantido o Veto da presente propositura tendo a seguinte votação: 18 votos - sim, 06 votos - Não e 01 voto de Abstenção, em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2015.

Sala das Sessões em 04 de novembro de 2015.

Deputado Manuel Ludgério  
1º Secretário